



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003230-82.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ALMIR FERREIRA RAMOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003230-82.2024.8.26.0619

Apelante: Almir Ferreira Ramos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Taquaritinga – 1ª Vara

Juiz de Direito: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Voto nº 3926

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM NEXO COM O TRABALHO. PERÍCIA JUDICIAL. SEQUELA SEM NATUREZA LABORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário, formulado sob a alegação de que sequelas permanentes decorrentes de acidente de trânsito reduziram sua capacidade laboral. O autor sustenta que a concessão do benefício independe de nexo com o trabalho, conforme redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se é possível a concessão de benefício infortunístico na hipótese em que o acidente gerador das sequelas não guarda qualquer relação com o trabalho exercido pelo segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O auxílio-acidente exige, cumulativamente, acidente, redução da capacidade laboral e nexo com a atividade profissional.

O laudo pericial confirma sequela permanente, mas afasta o nexo com o trabalho.

A legislação acidentária ampara incapacidades vinculadas ao labor, não a eventos alheios à atividade profissional.

Como o autor concordou com a perícia e não apresentou prova contrária, é indevido o benefício.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 184/189 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da inexistência de nexo causal.

Inconformado, o autor apela visando a inversão do julgado;

alega que o laudo pericial comprovou a existência de sequelas permanentes decorrentes de acidente de trânsito, as quais resultaram em redução da capacidade laborativa, exigindo maior esforço físico para o desempenho da atividade anteriormente exercida; ressalta que, para a concessão do auxílio-acidente, **basta a ocorrência de acidente de qualquer natureza que resulte limitação funcional**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante a existência de nexo direto com o trabalho; diante do preenchimento dos requisitos legais, requer a inversão do julgado, com a concessão do benefício acidentário.

O INSS não apresentou contrarrazões recursais (fl. 207).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que sofreu acidente de trânsito que ocasionou fratura no tornozelo; referida lesão está consolidada e é permanente, comprometendo **sua plena capacidade laborativa**; embora tenha requerido administrativamente o benefício de **auxílio-acidente**, este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade; diz que as limitações funcionais persistem e decorrem diretamente do acidente sofrido, o que caracteriza os pressupostos legais para o benefício.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica (fls. 129/134), constatou o perito judicial a necessidade de maior esforço para exercer as atividades laborativas habituais, **mas afastou o nexo causal**.

Nas considerações do perito assim constou:

“No ato do exame pericial o autor referiu acidente de carro (não relacionado ao trabalho) em 24/12/2023. Fraturou o tornozelo direito e foi realizado cirurgia. Ficou afastado pelo INSS por 4 meses e retorno na mesma função que exercia na época do acidente. Refere que apresenta sequelas.”

(...)

4. EXAME FÍSICO:

(...)

Exame ortopédico:

Aumento da cifose dorsal;

Sem limitação da flexão do tronco;

Sinal de Lasegue negativo bilateralmente (quando positivo significa compressão radicular em coluna vertebral);

Ausência de atrofias ou paralisias em membros inferiores;

Força muscular normal em membros inferiores;

Movimentação dos joelhos e tornozelos sem limitações;

Tornozelo D: cicatriz anterior e medial; limitação para extensão e flexão de tornozelo.

5. DISCUSSÃO:

O autor apresenta quadro de sequela de fratura de tornozelo direito com limitação para a realização de extensão e flexão de tornozelo. O quadro é definitivo e sem condições de melhora com outro tratamento. O autor apresenta um maior dispêndio de esforço físico para realizar o mesmo trabalho que exercia anteriormente.

6. CONCLUSÃO:

O autor apresenta sequela de acidente de trânsito com maior dispêndio de esforço físico para exercer sua atividade laboral habitual em definitivo.” (fl. 130/131) (grifos meus)

Concluindo, ao final, que:

“Não há nexo com trabalho.

Não há doença incapacitante atual.” (fl. 58)
(grifo meu)

Houve concordância total do autor quanto ao laudo

pericial apresentado (fls. 142/146).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Nos termos acima delineados, para que o autor pudesse fazer jus ao benefício pretendido não bastaria a comprovação da incapacidade, pois deveria ele, também, comprovar a ocorrência de acidente típico sofrido durante o trabalho ou no percurso por ele utilizado para ir ou voltar (trajeto).

No entanto, tanto na sua peça inicial quanto nas razões recursais, o autor deixa claro que realmente não se tratou de acidente de trabalho, vejamos:

“O que se levou a improcedência dos pedidos formulados pelo apelante é que em quesito 1 do juízo o “expert” discorre que “o acidente não possui relação com o trabalho”.

Excelência, a letra da lei não discorre momento algum que para a concessão do benefício de auxílio acidente deverá ter relação com o trabalho, muito pelo contrário, visto que com a edição que tivemos na Lei nº 9.528/97, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 foi novamente alterado, passando a ser válido da seguinte forma:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

OU SEJA, NÃO IMPORTA SE A SEQUELA SOBREVÉM DE UM ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM UMA EMPRESA, POR EXEMPLO, OU QUE TENHA RELAÇÃO DIRETA COM O SERVIÇO DO APELANTE, POIS BASTA APENAS QUE HAJA UM ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.” (sic) (grifos no original)

Ou seja, **não se trata de acidente de trabalho**, conforme expressamente noticiado na inicial e confirmado pelo autor ao perito judicial (fl. 130). Ademais, o benefício concedido ao autor, no período

de **08/01/2024 a 29/04/2024**, sob o número **NB: 31/647.445.583-0**, possui natureza **previdenciária comum**, cujo dossiê também relata que o acidente não teve qualquer relação com o trabalho do autor (fl. 170).

Conforme exposto acima, em face da análise pericial, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastá-lo, ao contrário, **o autor concordou com as conclusões periciais**.

Note-se que ao autor cabe, exclusivamente, o ônus probatório da ocorrência do acidente de trabalho (artigo 373, inciso I, do CPC).

Logo, sendo o autor portador de lesão não relacionada com o trabalho por ele exercido ou ocasionada em razão dele ou no trajeto, não há que se falar em concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas a incapacidade advinda ou agravada pela atividade profissional.

Ressalte-se, no particular, que o nexo não ficou configurado e, na hipótese dos autos, não deve ser presumido.

Acerca do tema, já ficou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS LIDES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho, o que impossibilita a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Uma vez afastado o nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. No entanto, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no Juízo federal competente para obter benefício não-acidentário, uma vez cumpridos os demais requisitos, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.832.068/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, v.u., j. 22.08.2022, DJe 29.08.2022 realces acrescidos). (grifos meus)

ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A MOLÉSTIA APRESENTADA. Em infortunística o que se indeniza é a limitação laborativa, parcial ou total e atual, decorrente de acidente ou doença do trabalho, devendo haver nexo de causalidade entre a alegada moléstia e o labor. Não comprovado o nexo que desencadeou a mesma, não há concessão do benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 542.144 - 7a Câmara - Rel. Juiz Américo Angélico - j. 9.2.99). (grifos meus)

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLÓ ZANONI

Relator